

EXCELESTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO (A) RELATOR(A) NO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, DA REPRESENTAÇÃO Nº 01/2019.

'É difícil viver com as pessoas porque calar é muito difícil.'
Friedrich Nietzsche

Eu, Marcio Tadeu Anhaia de Lemos, divorciado Deputado Federal eleito pelo Estado de São Paulo, portador do [REDACTED] com endereço na Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados, gabinete 756, anexo IV, CEP: 70.160-900, nos autos da Representação n. 01/2019, movida contra mim pelo Partido da Social Democracia Brasileira, venho por meio desta, com base no art. 9º, § 5º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, apresentar **DEFESA PRÉVIA**, pelos motivos e fatos adiante exposto.

I – DOS FATOS

Em breves linhas, a presente representação me acusa de ter quebrado o decoro parlamentar na sessão do dia 19 de março do corrente ano, proferido as seguintes palavras:

"(...) Um minuto é tempo suficiente para falar do assassino Geraldo Alckmin. Assassinos de Policiais. Em 2006 Fez um acordo com o PCC, maquiou números da criminalidade do Estado de São Paulo (...) Os Policiais morrem, morrem por culpa dele, que nunca pagou um salário decente para a tropa."

A partir dessa declaração, fui representado junto a este conselho, acusado da prática de calúnia e injúria ao ex-Governador, resultando, consequentemente a quebra de decoro parlamentar.

Como irei demonstrar nesta defesa prévia, tal representação não merece prosperar, devendo ser arquivada.

II – DA NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 138 DO CÓDIGO PENAL

REVISADO
28.05.19 10:05
Larissa Matheus P. 915679

Caluniar consiste na atividade de atribuir falsamente a alguém prática de um fato definido como crime. O crime previsto no artigo 138 é o de maior gravidade dentre os crimes contra a honra. Por esse motivo, para que incida esse tipo penal em determinado fato, é necessário que a subsunção seja perfeita – isto é – Como definição jurídica, configura-se a subsunção quando o caso concreto se enquadra à norma legal em abstrato. É a adequação de uma conduta ou fato concreto (norma-fato) à norma jurídica (norma-tipo). É a tipicidade, no direito penal.

Como bem ensina o Professor Cleber Masson, Promotor no Estado de São Paulo:

O Núcleo do tipo é “caluniar”. É imprescindível a imputação da prática de um fato determinado, isto é, de uma situação concreta, contendo autor, objeto e suas circunstâncias. Nesse sentido, não basta chamar alguém de “ladrão”, pois tal conduta caracterizaria o crime de injúria. A tipificação ela calúnia reclama, por exemplo, a seguinte narrativa: “No dia 10 de fevereiro de 2015, por volta das 20h00, ‘A’, com emprego de arma de fogo, ameaçou de morte a vítima ‘B’, dela subtraindo com seguida seu relógio”.¹

Na mesma linha são os ensinamentos de Rogério Greco citando o professor Anibal Bruno:

Merece ser ressaltado, ainda, que o fato imputado pelo agente à vítima deve ser determinado. Conforme salienta Aníbal Bruno, “não basta, por exemplo, dizer que a vítima furtou. É necessário particularizar as circunstâncias bastantes para identificar o acontecido, embora sem as precisões e minúcias que, muitas vezes, só poderiam resultar de investigações que não estariam ao alcance do acusador realizar”.²

Seguindo a doutrina, a jurisprudência aponta no mesmo sentido:

*São requisitos para a configuração do tipo previsto no art. 138 do CP a indicação de fato certo e determinado, definido como crime, somada ao dolo de ofender; não basta mera hipótese legal de crime ou manifestação limitada a mero *animus narrandi* (TJSP, RESE 1429351/1, Rel. Salvador D’Andréa, j. 7/10/2004).*

¹ Direito Penal - Vol. 2 (Parte Especial - arts. 121 a 212) (9^a ed.). Cleber Masson.

² Código Penal Comentado - Rogério Greco - 2017

"Em relação ao crime de calúnia, são manifestamente atípicos os fatos imputados ao querelado, pois não houve em suas declarações a particularização da conduta criminosa que teria sido praticada pelo querelante" (STF, Inq 2.134/PA, rei. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno. j. 23.03.2006).

É também a jurisprudência do STJ:

"A narração da prática delituosa deve ser específica e devidamente contextualizada, não bastando a simples indicação de cometimento de um determinado crime" (APn 574/BA. rei. Min. Eliana Calmcn, Corte Especial. j. 18.08.201 o. noticiado no Informativo 443).

Além do quesito da especificidade do fato, trazido pela doutrina e jurisprudência, é necessário que tenha o elemento subjetivo, em outras palavras, o dolo do autor deve ser o de caluniar, trata-se de dolo específico como bem retrata a jurisprudência:

*O dolo específico (*animus calumniandi*), ou seja, a vontade de atingir a honra do sujeito passivo, é indispensável para a configuração do delito de calúnia. Precedentes (STJ, Apn 473/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., DJe 8/9/2008).*

Ora, por óbvio a minha intenção não foi a de caluniar o ex-Governador. A minha intenção foi única e exclusivamente retratar o descaso que a Polícia Militar sofreu nos anos de seu governo. Portanto, de minhas falas não se pode extrair tal crime, despida qualquer fundamento a peça de representação referente a essa conduta.

II – DA NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 140 DO CÓDIGO PENAL

A injúria é crime contra a honra que ofende a honra subjetiva. Consequentemente, ao contrário do que ocorre na calúnia e na difamação, não há imputação de fato. Caracteriza-se o delito com a simples ofensa da dignidade ou do decoro da vítima, mediante xingamento ou atribuição de qualidade negativa.

A dignidade é ofendida quando se atacam as qualidades morais da pessoa – entende-se, portanto, que a injúria ataca a honra subjetiva, ou seja, a autoestima do agente.

Segundo o renomado Professor Damásio de Jesus, o crime de injúria prevê a existência de duplo elemento subjetivo: o dolo de dano à honra subjetiva do ofendido e o *animus injuriandi*. Neste sentido, vale citar trecho de sua obra:

'os crimes contra a honra possuem dois elementos subjetivos do tipo: 1º) o dolo próprio do crime: dolo de dano, que pode ser direto ou eventual; 2º) o elemento subjetivo do injusto. Entendemos insuficiente a simples consciência do caráter lesivo da imputação ou expressão. Ninguém pode responder por crime doloso se não praticou o fato com vontade de concretizar os elementos objetivos das figuras típicas. Assim, os crimes contra a honra possuem um dolo próprio, concretizado na vontade de materializar os fatos descritos nos vários tipos penais. É indispensável, em face disso, que o sujeito tenha vontade de atribuir a outrem a prática de um fato definido como crime (calúnia), ou de atribuir a terceiro a prática de uma conduta ofensiva à sua reputação (difamação) ou de ofender a dignidade ou o decoro do sujeito passivo (injúria). O dolo de dano não é suficiente para integrar o elemento subjetivo dos delitos que estamos tratando Além do dolo, é imprescindível que o sujeito aja com o elemento do tipo próprio de cada figura delitiva, que se expressa na direção que confere à sua conduta'. 12. O que define a injúria, mais que o escrito ou o falado é a intenção

No momento em que me manifestei na Comissão de Justiça, não estava munido de dolo em cometer qualquer crime contra a figura do ex-governador. A minha intenção era tão somente em enfatizar que, pelo fato de não ter havido, principalmente em seu governo, a valorização dos agentes da segurança pública, isso contribuiu com muitas mortes no âmbito da classe. Como por exemplo salários defasados, equipamentos inviáveis etc.

Portanto, de nada tinha em minhas falas ofensas pessoais capazes de gerar qualquer dano ao Senhor Geraldo Alkmin. Como é de conhecimento de todos dessa casa, a figura de linguagem é muito utilizada, e a semântica deve ser muito bem observada.

IV- DA IMUNIDADE MATERIAL

A imunidade parlamentar tem como pressuposto a proteção das instituições para o exercício da função representativa do povo, bem como o fortalecimento do Poder Legislativo ante os Poderes Executivo e Judiciário

Pinto Ferreira, em seu livro *Comentários à Constituição*, afirma já existir em Roma, ao mencionar que os tribunos e os edis, seus auxiliares, eram inatingíveis, invioláveis, considerados “sacrosanctas”, havendo o povo romano conferido por Lei esta inviolabilidade, tornando-a irrevogável por juramento, com punição capital contra quem atentasse contra o ordenamento³

No Brasil a imunidade parlamentar se encontra presente desde a primeira Constituição de 1824, que tornava inviolável por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, bem como garantia que os congressistas não poderiam ser presos nem processados criminalmente sem prévia licença da Casa de origem, salvo em flagrante de crime inafiançável. Mas poderia o parlamentar acusado renunciar à sua imunidade processual, caso optasse pelo julgamento imediato.⁴

A Carta vigente manteve as imunidades material e formal, entendida como necessárias e garantidoras da liberdade de função dos congressistas, e reforça a proteção formal aos legisladores.

No caput do art. 53 da Carta Magna, preleciona que “os deputados e senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos”, constituindo, desta forma, a imunidade material.

A imunidade material, absoluta ou real, objetiva assegurar a liberdade de expressão dos congressistas, entendida como a privação da responsabilidade penal, civil, disciplinar ou política do parlamentar por suas opiniões, palavras ou votos⁵

Tal instituto é de suma importância para atividade parlamentar. Sendo o principal alicerce da democracia livre e desamarrada.

No dizer do Ministro Celso de Mello, vemos:

³ FERREIRA, Pinto. *Princípios Gerais do Direito Constitucional Moderno*. 6^a ed. Ampliada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 1983. p. 629

⁴ Constituição (1824). Constituição do Império do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucional/constitucional24.htm>. Acesso em: 17 de maio de 2019

⁵ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 17. ed. Atualizada com a Reforma do Judiciário (EC nº 45/04). São Paulo: Atlas, 2005, p. 31

A cláusula de inviolabilidade constitucional, que impede a responsabilização penal e ou civil do membro do Congresso Nacional, por suas palavras, opiniões e votos, também abrange, sob o seu manto protetor, as entrevistas jornalísticas, a transmissão, para a imprensa, do conteúdo de pronunciamentos ou de relatórios produzidos nas Casas Legislativas e as declarações feitas aos meios de comunicação social, eis que tais manifestações – desde que vinculadas ao desempenho do mandato – qualificam-se como natural projeção do exercício das atividades parlamentares.

Ora, tais manifestações ocorreram no âmbito da comissão, em um debate político, cuja fala é diretamente ligada com a principal categoria responsável pelo meu mandato e a qual defenderei até o último dia da minha legislatura.

III.I – DO RISCO EM SE MITIGAR A IMUNIDADE MATERIAL

Como visto acima, a imunidade material tem razão de existir. Não se trata aqui de um privilégio, ou de uma regalia que o parlamentar faz jus.

A imunidade parlamentar é, talvez, a maior arma das minorias em um parlamento. Como é sabido, em embates políticos podem existir discussões acarretadas de paixão, ainda que não seja ideal, não muito raro podemos nos deparar com ofensas em embates no âmbito da casa. Contudo, isso faz parte do dialeto democrático.

Quem mais deve zelar e proteger essa prerrogativa somos nós parlamentares, é isso que fortalece essa casa. Quando começarmos a admitir mitigação desse importante instituto o parlamento se transformará numa casa de ideias únicas, porque certamente a maioria vai usar dessa mitigação criada para perseguir e punir os grupos de menor representatividade no parlamento.

Portanto, cabe a cada um de nós fortalecer ainda mais essa prerrogativa, e não contribuir para que ela se enfraqueça e consequentemente se perca.

V – DOS PRECEDENTES QUE LEVARAM A ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO.

Confirmando o que se afirmou nos tópicos anteriores, existem diversos precedentes nesta Casa em que Representações contra Deputados Federais, em face de declarações proferidas no exercício do mandato parlamentar, foram arquivadas exatamente porque acobertadas pelo manto da imunidade material. Senão vejamos.

A Representação n. 30, de 2005, promovida pelo Deputado Antônio Carlos Biscaia (PT/RJ) contra o Deputado Jair Bolsonaro (PP/RJ) foi protocolada por ter este Parlamentar proferido as seguintes palavras:

Sessão do dia 17/05/2005

O Deputado Zé Geraldo poderia até ter razão, se, logicamente, sua afirmação levasse em conta o fato de que a Câmara dos Deputados está melhorando sua gestão, pois na administração passada estava entregue aos pelistas, que são piores do que baratas. (Grifos nossos)

Sessão do dia 22/06/2005

O Sr. José Dirceu - (...) Eu nunca me calarei. Defendo a liberdade de imprensa, porque fui vítima da censura e da ditadura, mas tenho o direito...

O Sr. Bolsonaro - Terrorista! Terrorista! Terrorista! É um terrorista! Terrorista! Terrorista! (Grifos nossos)

Em 22/09/2009, a Mesa Diretora, acatando o parecer do Corregedor, decidiu pelo arquivamento da referida Representação, exatamente por entender ela acobertada pela imunidade parlamentar.

A representação n. 58, de 2005, de autoria do Partido dos Trabalhadores contra a Deputada Zulaiê Cobra (PSDB/SP) – Deputada do mesmo partido que ora me representa perante este conselho – foi protocolada por ter a Parlamentar proferido as seguintes palavras, descritas em uma reportagem jornalística:

"A convenção estadual do PSDB paulista se transformou ontem em um forte ataque dos tucanos ao PT. No evento, que contou com os presidenciáveis José Serra e Geraldo Alckmin, a deputada federal Zulaiê Cobra (SP) chamou Lula de "bandidão" e disse que o ex-ministro petista José Dirceu deve ir "para a cadeia". "Lugar de bandido é na cadeia. Ele (Dirceu)

chefiou uma quadrilha" disse ela em discurso à militância do Partido na Assembleia Legislativa. Em seguida completou: "Tem outro bandidão que vai sair: é o Lula". A Deputada, integrante do Conselho de Ética e da CPI do Mensalão, foi ovacionada e se lançou ao Senado.

Nesse caso, o Conselho de Ética da Câmara dos Deputados, em 24/05/2006, decidiu pelo arquivamento da Representação, com base no parecer do Relator, Deputado Josias Quintal, que assim dispôs:

Está-se diante de comportamento coberto pela imunidade parlamentar, não se podendo, assim, adentrar ao exame da matéria sob o ângulo da configuração, ou não, de ilícito penal, civil ou disciplinar.

Outrossim, as opiniões expressadas, pela representada, na convenção do seu partido em relação ao Presidente da República bem como ao Ex-deputado José Dirceu, embora não tenham sido polidas, não tem o condão de acarretar-lhe qualquer tipo de represália. Mesmo que as palavras tenham sido proferidas fora da Casa Legislativa, a prerrogativa da imunidade material parlamentar protege a congressista, uma vez que suas manifestações guardam relação com o exercício do mandato.

[...]

No caso em julgamento, a atuação da representada se enquadra nos marcos de um comportamento que se consubstancia na expressão do múnus parlamentar. Ainda que não se coadune com as regras de respeito, delicadeza e sapiência, as palavras proferidas pela representada estão sob a proteção do manto constitucional, mais precisamente, estão protegidas pela imunidade material parlamentar. Em verdade, qualquer tentativa de intimidar o parlamentar em razão de suas opiniões, palavras

e votos é prática desaconselhável visto que não se coaduna com a consciência democrática. Destarte, a imunidade material parlamentar é prerrogativa que se reconhece aos representantes do povo para que possam exercer com independência o seu mandato eletivo. Assim, diante do exposto, a conduta perpetrada pela Representada tem o manto protetor das imunidades a que se refere o artigo 53 da Carta Magna, razão pela qual o meu voto não poderia ser outro senão pela improcedência e arquivamento da presente representação, nos termos do artigo 17 § 1º do Regulamento deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

A representação n. 5, de 2015, de autoria do Partido Social Democrático (PSD) contra o Deputado Jean Wyllys (PSOL/RJ) foi protocolada por ter o Parlamentar proferido as seguintes palavras em Plenário:

"Eu quero dizer a esse Deputado que eu não tenho medo de coronéis, os tempos mudaram! Ele e todos os fascistas desta Casa vão ter que me engolir!

[...]

Ladrões, bandidos! Ladrões do dinheiro público!"



Nesse caso, o Conselho de Ética da Câmara dos Deputados, em 08/03/2016, decidiu pelo arquivamento da Representação, com base no parecer do Relator, Deputado Nelson Marchesan Júnior, que assim dispôs:

"Dessa forma, reputar como incompatíveis com o decoro parlamentar as atitudes do Deputado Jean Wyllys inviabilizaria o exercício independente do mandato representativo, bem como provocaria o esvaziamento do instituto da imunidade parlamentar.

Posto isso, entendemos que a Representação n. 05/2015 é inepta, por não constituírem os fatos atitudes incompatíveis com o decoro

parlamentar, o que implica na ausência de justa causa, por serem os fatos atípicos".

VI. DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E DO NECESSÁRIO ARQUIVAMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO

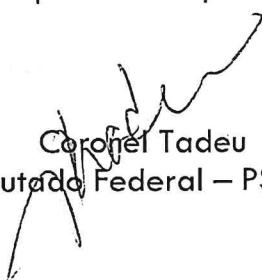
Na presente representação, estou sendo acusado de quebrar o decoro parlamentar por ter, na sessão do dia 19 de março do corrente ano proferido palavras contra o ex-Governador de São Paulo.

Como procurei demonstrar na primeira parte desta manifestação, a inviolabilidade parlamentar é apanágio irrefutável do livre exercício do Poder Legislativo por parte dos representantes eleitos pelo voto popular. É dever de nós, parlamentares, defendermos até o ultimo resquício dessa inviolabilidade.

Portanto, a instauração e a respectiva persecução político-disciplinar, no caso em tela, é flagrantemente constitucional, ilegal e ilegítima, porque as minhas falas estão claramente acobertadas pela imunidade material parlamentar. Aceitar o cerceamento da palavra do parlamentar, quando ele profere críticas contundentes e palavras duras contra os gestores públicos, além de representar perigoso precedente que se voltará contra nós mesmos, é medida contrária à liberdade de funcionamento do Poder Legislativo e um desrespeito às suas mais nobres funções que são a sua razão última de ser: fiscalizar os gestores públicos e representar o povo brasileiro.

Os precedentes acima citados, em que os parlamentares que proferiram palavras duras no calor do debate político, tiveram as representações contra si ajuizadas arquivadas revelam a necessidade de arquivamento do presente feito.

Por todos os argumentos acima expostos e por medidas de justiça, impõe-se o arquivamento da presente Representação.


Coronel Tadeu
Deputado Federal – PSL/SP